



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispensar o uso de taxímetro se o preço do serviço puder ser definido por meio de aplicativos ou outras plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispensar o uso de taxímetro se o preço do serviço puder ser definido por meio de aplicativos ou outras plataformas digitais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 8º

§ 1º O uso do taxímetro poderá ser dispensado se passageiro e motorista concordarem em utilizar aplicativo ou plataforma digital de terceiros para definição do preço do serviço.

§ 2º As tarifas praticadas pelo aplicativo ou plataforma digital de que trata o § 1º deverão ser aquelas estabelecidas pelo poder concedente, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.



§ 3º A instalação do taxímetro poderá ser dispensada, situação, na qual, nos municípios de que trata o caput, o serviço somente poderá ser prestado nas condições descritas no § 1º. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico é tão bem-vindo quanto inevitável. As soluções digitais com as quais contamos hoje têm trazido dinâmica e eficiência a todos os tipos de mercados e atividades. O transporte individual não é exceção e há alguns anos temos testemunhado significativa mudança nos meios de operação desse serviço. Hoje, além dos populares aplicativos de transporte privado individual, a maior parte das corridas do transporte público individual - os táxis - também já é intermediada por plataformas digitais.

Nas grandes capitais, os usuários de táxi têm dado preferência à conveniência, rastreabilidade e flexibilidade dos aplicativos em detrimento dos serviços de disque-táxi. Os pontos de táxi nas vias têm se prestado mais a servir como local de espera por requisições digitais do que como um lugar ao qual os passageiros se deslocam em busca de um veículo.

Nesse cenário, é dever do Parlamento rever as normas que regem o serviço e adequá-las à nova realidade imposta pela inovação tecnológica. Propomos, portanto, alteração na Lei do Taxista, Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que obriga a utilização de taxímetro nos táxis em circulação em municípios com mais de 50 mil habitantes.

Admitimos a importância desse instrumento no contexto da prestação de serviço de utilidade pública, no sentido de garantir a adoção das tarifas definidas pelo poder concedente. Entendemos, contudo, que, nas situações em que ambas as partes julgarem conveniente, a definição do preço a ser pago pode ser



feita pelo aplicativo usado para solicitar o serviço. Não enxergamos razão para que se imponha a instalação e utilização do taxímetro quando motoristas e passageiros já se sentirem confortáveis em aderir às novas tecnologias oferecidas. Àquele que preferir os meios tradicionais, o taxímetro continuará servindo, aplicando-se toda a regulamentação em vigor.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Deputado Federal Maurício Dziedricki



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221739656600>

